Proposta de Deliberação

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD) em desfavor do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito do município de Autazes/AM (de 1º/1/2013 a 10/11/2014), em razão da não aprovação da prestação de contas, por impugnação parcial das despesas do convênio 416/DEPCN/2013, Siconv 785503/2013[1], celebrado no âmbito do Programa Calha Norte, que teve por objeto a construção de calçadas, meios-fios e sarjetas no referido município.

2. Os recursos financeiros para a execução do convênio foram fixados em R$ 2.041.000,00, sendo R$ 2.000.000,00 aportados pela União e R$ 41.000,00 relativos à contrapartida do município convenente[2]. Apenas a primeira parcela do ajuste foi liberada, no valor de R$ 1.000.000,00, creditada na conta específica em 4/7/2014[3].

3. O ajuste teve vigência entre 28/9/2013 a 1º/8/2015[4], e o prazo final para prestação encerrou-se em 30/9/2015.

4. Para a realização da obra, foi firmado contrato com a empresa Pimenta e Nery, identificada no cadastro da Receita Federal como F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., no valor de R$ 2.030.078,88[5]. O montante pago no âmbito do referido contrato totalizou R$ 999.572,74[6].

5. Na vistoria *in loco* realizada em 3/10/2015 e nas análises realizadas pelo concedente na documentação da prestação de contas constatou-se a execução física de 11,47% e que a referida parcela "possuía serventia"[7].

6. Não ocorreu liberação da segunda parcela dos recursos federais. O prefeito sucessor apresentou prestação de contas no Siconv, à qual se deu aprovação parcial[8].

7. O parecer da Divisão de Execução Orçamentária e Análise Financeira do MD registra que a parcela executada correspondia a R$ 232.850,05[9]. Tendo em vista que a parcela da União pactuada no termo do convênio equivalia a 98% do valor total, o parecerista considerou que, dos recursos federais, foram gastos R$ 979.581,28, porém, restava comprovada a aplicação de apenas R$ 228.193,05. Assim, entendeu que deveria haver a impugnação da quantia de R$ 751.388,24.

8. O tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário na quantia acima informada, atribuindo a responsabilidade ao ex-prefeito Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em cujo mandato ocorreu a execução da totalidade das despesas impugnadas[10].

9. O órgão de controle interno corroborou o entendimento do tomador de contas especial[11].

10. No âmbito do Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) apontou a ausência, no laudo da vistoria realizada em 3/10/2015 pelo MD, da indicação dos trechos das ruas que receberam os benefícios, bem como os trechos em que os serviços não foram executados. Ademais, ressaltou que o laudo consignou que as medidas realizadas, feitas com o uso de

[1] Peça 1, p. 24-36.
[2] Peça 1, p. 28.
[3] Peça 3, p. 16.
[4] Peça 1, p. 33.
[5] Contrato 9/2014, peça 2, p. 4-14.
[6] Parecer financeiro 171/SG/DPCN/Diaf/Coaf/MD (peça 3, p. 2-5).
[7] Vide laudo de vistoria divisão de Engenharia do Departamento do Programa Calha Norte (peça 2, p. 90-92).
[8] Parecer 413/SG/DPCN/Diaf/Coaf/MD (peça 3, p. 39).
[9] Parecer financeiro 171/SG/DPCN/Diaf/Coaf/MD (peça 3, p. 2-5).
[10] Relatório de tomada de contas especial 10/2016 (peça 3, p. 50-59).
[11] Peça 4, p. 11-17.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64280396.

trenas, seriam "aproximadas". Ponderou que tais fatos dificultariam o exercício da ampla defesa pelos responsáveis[12].

11. Nesse sentido, a unidade instrutiva, baseando-se no laudo técnico de fiscalização 2/2015, produzido pela empresa Newton Oliveira Engenharia de Avaliações, Perícias e Vistorias[13], contratada durante a gestão do prefeito sucessor com vistas a subsidiar a análise da possibilidade da retomada das obras, sustenta que o débito corresponde à quantia de R$ 728.580,11[14].

12. No que tange à responsabilização, levou em conta o fato de que a contratada recebeu pagamentos por serviços não executados em sua integralidade, de modo que deveria responder pelo dano ao erário de forma solidária com o ex-prefeito.

13. Assim, a Secex-TCE realizou a citação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e da F. F. Empreendimentos e Construções Ltda.

14. Não tendo havido apresentação das alegações de defesa pelos responsáveis, a unidade instrutiva propôs, no mérito, considerar revéis o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e a empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., julgar irregulares suas contas, com a imputação de débito e multa do art. 57 da Lei 8.443/1992[15].

15. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, acompanhou, no mérito, a proposta da unidade instrutiva[16].

II

16. De acordo com a unidade instrutiva, o laudo produzido pela empresa contratada pela prefeitura foi elaborado após vistoria realizada em 28/2/2015, cerca de oito meses antes da visita *in loco* do MD e três meses após o último pagamento efetuado à contratada[17]. Observa-se, portanto, que se tratou de fiscalização contemporânea à execução da obra.

17. Diferentemente do laudo produzido pelo MD, o laudo da prefeitura indicou as vias contempladas com as obras, que foram as mesmas elencadas no projeto básico[18], detalhando, em relação a cada uma delas, as medidas previstas e as reais verificadas na vistoria[19].

18. Acrescentou que, na vistoria, constatou-se que as medidas da obra haviam sido superdimensionadas no projeto básico[20] em relação às áreas efetivas das vias que receberiam as obras[21], apresentando diferença de 23.826,00 m²[22], o que, inclusive, tornaria impossível a execução da totalidade das medidas projetadas.

19. O laudo em questão apontou que houve a execução de obras em 3.779,00 m² de vias.

20. A unidade instrutiva, aplicando à área efetivamente contemplada com as obras o custo do m² da obra contratada, no valor de R$ 66,42[23], concluiu que a contratada deveria ter recebido, apenas,

---

[12] Peça 11.
[13] Peça 2, p. 56-69.
[14] Peças 11-13.
[15] Peças 35-37.
[16] Peça 38.
[17] Peça 2, p. 26.
[18] Peça 1, p. 44.
[19] Peça 2, p. 56-69.
[20] Que previu obras em 30.560 m² de vias, conforme memorial descritivo do projeto (peça 1, p. 44).
[21] Que mediam 6.734,00 m², conforme quadro à peça 2, p. 58.
[22] Correspondente à diferença entre a medida informada no projeto básico (30.560 m²) e as medidas reais das vias contempladas no convênio (6.734,00 m²).
[23] Resultado da divisão do valor contratado (R$ 2.030.078,88) pela medida constante do projeto básico (30.560 m²).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64280396.

R$ 251.001,18, de modo que a quantia de R$ 728.580,11 representava o valor do dano ao erário ocorrido na execução do convênio[24].

21. Verifico, no entanto, que, no cálculo realizado pela unidade instrutiva, não houve a aplicação, ao valor de R$ 251.001,18, do percentual de 98%, correspondente à parcela de recursos federais aplicados, conforme proporcionalidade pactuada no termo do convênio. Nesse caso, a parcela de recursos federais cuja aplicação restou comprovada corresponde a R$ 245.981,16. Assim, o valor do dano ao erário representou R$ 733.600,12.

22. Entretanto, devido ao avançado estágio do presente processo, não se mostra razoável a realização de novas citações. A abertura de nova fase processual, versando sobre diferença de baixa materialidade, como é o caso da verificada, poderia embaraçar o deslinde do presente processo, em que se busca o ressarcimento ao erário de quantias repassadas em 2014.

23. Assim, devem ser mantidos os valores apontados pela unidade instrutiva, o que se mostra mais benéfico aos responsáveis.

24. Cabe, portanto, considerar revéis o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e a empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., julgando irregulares as contas do ex-prefeito, com a imputação de débito solidário.

25. Por fim, considerando o entendimento firmado por meio do acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no presente caso, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano.

***

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação desse Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

[24] Peças 11-13.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64280396.